

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 066/2021

3º SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021 - 13:30 h

PROCESSO No.: 1/2983/2018 A.I.: 1/201805067

RECORRENTE: SAFRA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Deixar de registrar na Escrituração Fiscal Digital - EFD, notas fiscais eletrônicas de operações de entrada relativas aos exercícios 2014. Infração aos artigos 276-g, I, do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância. Recurso Ordinário Conhecido e parcialmente provido por maioria de votos, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com o reenquadramento para a penalidade do art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/1996, em consonância com o art. 112 e artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN, decisão em conformidade com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado, mas contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES - NOTA FISCAL DE ENTRADA - DÚVIDA -EXTENSÃO DOS EFEITOS - PENALIDADE MAIS FAVORÁVEL - RETROATIVIDADE BENIGNA – PARCIAL PROCEDÊNCIA

RELATÓRIO:

Conforme peça basilar, o agente fiscal relata que o contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada no exercício de 2014, no montante de R\$ 3.918.878,90 (Três milhões, novecentos e dezoito mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa centavos), conforme planilha anexa (CD - fls. 15).

Informa complementarmente que, por meio de cruzamento de dados da Nota Fiscal Eletrônica com a Escrituração Fiscal Digital - EFD, constatou a ausência de escrituração de algumas operações de entrada. Entretanto, o contribuinte não apresentou justificativa, no prazo definido no Termo de Intimação nº 2018.01704.

No campo específico do auto de infração indica como infringidos os artigos 276g, I, do Decreto nº 24.569/97, sendo cabível a penalidade prevista no art. 123, ĭII, "g" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

A multa autônoma lançada no valor de R\$ 391.887,89 (Trezentos e noventa e um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), equivale a 10% do valor total das operações de entrada que deixaram de ser escrituradas na EFD – Escrituração Fiscal Digital.

Na Primeira Instância, a autoridade julgadora decide pela PROCEDÊNCIA (fls. 39/42), não vislumbrando nenhum desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, restando demonstrado de forma clara o ato cometido pela empresa. Afirma que não cabe a um órgão de julgamento administrativo dizer se determinada multa tem caráter de confisco, não é razoável ou é desproporcional, uma vez que se caracteriza com controle de constitucionalidade, matéria de competência exclusiva do judiciário.

O sujeito passivo interpõe Recurso Ordinário (fls. 47/57), ratificando as razões apresentadas na impugnação, no qual requer a NULIDADE, por cerceamento ao direito de defesa, face a ausência da especificação da conduta ilícita, violação ao princípio constitucional do não-confisco, da legalidade e da irretroatividade da lei tributária, especificamente a Lei nº 16.258/2017, que teve sua publicação posterior ao fato gerador (2014).

A Célula de Assessoria Processual Tributária no Parecer nº 322/2020, acostado às fls. 60/62, opina pelo não acolhimento das nulidades suscitadas e no tocante à penalidade firma o entendimento de que deve ser mantida a penalidade indicada pelo autuante, por ser a norma específica, em relação às operações tributadas, em conjunto com a atenuante prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, no caso das operações isentas e não tributadas. Entretanto, cita algumas resoluções da Câmara Superior de PARCIAL PROCEDÊNCIA, em razão do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

A presente demanda decorre de análise de Recurso Ordinário interposto contra decisão de Primeira Instância de PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal.

Conforme peça basilar, a infração configurada se refere ao descumprimento de obrigação acessória, especificamente à falta de registro na Escrituração Fiscal Digital – EFD de notas fiscais eletrônicas de entradas relativas ao exercício de 2014.

Insurgindo-se contra a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta razões preliminares, que serão apreciadas a seguir.

A recorrente em primeiro plano alega cerceamento ao direito de defesa, face a indefinição e desconhecimento dos supostos atos que deram causa a autuação, que inclusive viola o devido processo legal, consoante expressa o art. 83 da Lei nº 15.614/2014.

Em análise das peças que compõem a autuação, não se vislumbra nenhuma dificuldade ao exercício do contraditório e da ampla defesa, pois o relato da infração na peça basilar não deixa lacuna do fato que configurou a infração, qual seja, deixar de escriturar notas fiscais de entrada.

Ademais, a autuação pela própria natureza da infração não requer maiores detalhes, por se tratar de um simples descumprimento de obrigação acessória, bastando tão somente para sua defesa, uma análise das informações contidas na

planilha de notas fiscais de entradas não escrituradas (CD) apresentadas pela fiscalização em confronto com sua escrituração fiscal.

Resta indubitável que o lançamento em questão foi elaborado com observância a legislação processual e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo perfeitamente possível o sujeito passivo compreender a acusação fiscal, afastando-se a nulidade suscitada pela Recorrente.

Também não cabe acolhimento no tocante à nulidade fundamentada sob o pressuposto de que é ilegal a utilização do valor da operação como base de cálculo para aplicação da multa punitiva, valor superior a 100% do valor do tributo, violando ao princípio constitucional do não confisco.

Sobre esse ponto, calha salientar que somente cabe ao Poder Legislativo fixar os parâmetros para imposição de sanções pecuniária, não podendo os agentes fiscais dela se desviar, sob pena de responsabilidade funcional.

Outrossim, não teria um órgão de julgamento administrativo competência para negar a vigência da lei, o que importaria em subtrair do Poder Judiciário o controle difuso de constitucionalidade, em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº15.614/2014 que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Ainda em sede de preliminar a Recorrente argumenta que houve violação ao princípio da irretroatividade, da lei tributária, posto que o autuante utilizou lei posterior à ocorrência do fato gerador.

Ressalta que a suposta infração diz respeito ao período compreendido entre 01/01/2014 a 31/12/2014, mas o lançamento se fundamenta na aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 16.258/2017. Da forma que procedeu a autoridade fiscal, a seu ver, a sanção aplicada (multa de 10%) foi superior à anteriormente prevista (1 vez o valor do imposto), uma vez que o ICMS não incide sobre todas as vendas de mercadorias.

Nesse ponto não se vislumbra causa de nulidade, uma vez que mesmo que se conclua como inadequada a penalidade indicada pelo agente fiscal, caberá na fase de julgamento a subsunção do fato à norma.

Ademais, a análise da penalidade adequada ao fato, não deve ser tratada como questão preliminar, requerendo-se que se adentre no mérito da autuação.

Superados esses pontos, calha salientar que a condição de contribuinte do ICMS impõe uma série de obrigações, sejam de natureza principal, sejam de natureza acessória, dentre elas, o efetivo e regular lançamento das notas fiscais de aquisição de mercadorias no respectivo Livro Registro de Entradas.

Assim, diante das provas acostadas pelo autuante fica evidenciado o ilícito cometido pelo contribuinte, sobre o qual recai o peso da legislação em vigor, mais especificamente aquela parcela que dispõe sobre as obrigações de fazer e deixar de fazer, consoante estabelece o art. 276 – A do Decreto nº 24.569/97, com redação dada pelo Decreto nº 30.115 de 10/03/2010:

"Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro

de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. (Parágrafo acrescentado pelo <u>Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007</u>)

§ 2º O arquivo de que trata o §1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 30.115 de 10 de março de 2010 - DOE CE de 12.03.2010)."

Em consonância com os dispositivos legais citados, o art. 1º da Instrução Normativa nº 50/2011 assim determina:

"Art. 1º Ficam os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime de Recolhimento Normal, obrigados a transmitir, a partir de 1º de janeiro de 2012, por meio de arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), as informações necessárias à apuração do ICMS, decorrentes das operações e prestações praticadas pelos contribuintes, registradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos do Protocolo ICMS nº 03/2011."

Com efeito, deveria o contribuinte ter enviado a EFD sem omitir as operações efetivamente realizadas, ou seja, escriturando as notas fiscais eletrônicas emitidas por outros contribuintes destinadas a ele (entradas) e as notas fiscais eletrônicas por ele emitidas (saídas), independente da sistemática de tributação e da natureza da operação.

No caso em que se cuida, o agente fiscal apresenta como prova 01 (uma) planilha com a relação das notas fiscais de entrada não escrituradas e os dados necessários para identificação das operações, que totalizam o valor de R\$ 3.918.878,90 (Três milhões, novecentos e dezoito mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa centavos), sobre o qual o agente fiscal calculou o percentual de 10%, resultando na MULTA de R\$ 391.887,89 (Trezentos e noventa e um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

Ressalta-se que, a lavratura do auto de infração ocorreu em 13/04/2018, tendo o autuante indicado no campo específico do auto de infração a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 16.258/2017, que estabelece a multa de 10% sobre o total das operações não escrituradas.

Apenas para melhor compreensão, oportuno expor a linha de raciocínio desenvolvida com base na legislação vigente à época dos fatos (2014 e 2015).

O ato de "deixar de escriturar notas fiscais" de entrada ou de saída, dependendo da concepção do fiscal, a penalidade podia variar, razão pela qual se considera prudente uma análise minuciosa quanto a penalidade mais adequada.

A ausência de informações no Livro Registro de Entrada, pode ser considerada

como a infração "deixar de escriturar no Livro de Entrada", sendo a penalidade sugerida aquela inserta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, que equivale a 1 (uma) vez o valor do imposto, ou ser reduzida para 20 UFIRCES se comprovado o lançamento contábil.

Ainda em se tratando de notas fiscais não escrituradas que acobertam operações ou prestações tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, poderá indicar a penalidade específica prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com multa equivalente a 10% sobre o montante apurado.

Ocorre que, em relação às operações antes mencionadas, de outra forma, considerando que a falta de escrituração foi constatada a partir de cruzamento de informações prestadas em arquivos eletrônicos com as constantes nos documentos fiscais, referida infração equivale a "omitir informações em arquivos magnéticos", consequentemente tal comportamento deve ser combatido com a penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pelo art. 1º, inciso XIII da Lei nº 13.418/2003, a seguir transcrito:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

l- omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração;"

Assim, é fácil concluir que, à época dos fatos (2014), o ato de deixar de escriturar nota fiscal de entrada com base em cruzamento de informações em arquivos eletrônicos (DIEF ou EFD), poderia se aplicar uma das 03 (três) penalidades indicadas, o que provoca a necessidade de se verificar qual a mais benéfica ao contribuinte, 1 (uma) vez o valor do imposto (art.123, III, "g"), 10% (art. 126) ou 5% (art.123, VIII, "I").

Dúvidas não há que, a penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pelo art. 1º, inciso XIII da Lei nº 13.418/2003, equivalente a 5% do montante omitido, adequa-se perfeitamente à situação fática de "deixar de escriturar nota fiscal de entrada", com supedâneo no art. 112, incisos II e IV do Código Tributário Nacional – CTN:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

(…)

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

É certo que a Lei superveniente manteve a penalidade específica de "deixar de escriturar no Livro Registro de Entrada, inclusive na modalidade eletrônica" (art. 123, III, "g'), modificando a multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto, para 10% do valor da operação.

Diante desse cenário se questiona: qual seria a real intenção do legislador em manter duas penalidades distintas para o mesmo tipo de infração, uma vez que na prática não se vislumbra efeitos diversos no ato de "deixar de escriturar ou informar em arquivos eletrônicos nota fiscal de entrada ou saída", para justificar a aplicação de parâmetros diferenciados nas duas infrações? (10% das operações e 2% /1.000 UFIRCES).

O ato de "deixar de escriturar/informar nota fiscal de entrada" causaria prejuízo efetivo maior do que o ato de "deixar de escriturar/informar nota fiscal de saída"?

Tomando como referência uma empresa que pratique operações tributadas normalmente, ao deixar de escriturar ou informar na EFD uma nota fiscal de saída, consequentemente, deixou de declarar o ICMS devido, além do descumprimento da obrigação acessória (informar ou escriturar na EFD).

Enquanto que o ato de "deixar de escriturar/informar na EFD uma nota fiscal de entrada", traz como consequência a falta de lançamento do crédito para o contribuinte e o lançamento total do débito na saída, caso tenha ocorrido. Poderia ainda se cogitar nesta última hipótese a falta de recolhimento do ICMS na saída, caso o contribuinte tenha deixado de escriturar/informar a entrada, com o intuito de não declarar a sua saída.

Pois bem, nas duas hipóteses, quando se busca entender a natureza ou a extensão dos efeitos do ato de deixar de escriturar nota fiscal de entrada ou de omitir operações em arquivos eletrônicos (entrada ou saída), não se alcança com clareza a intenção do legislador para manter uma penalidade mais gravosa.

Outro parêntese aqui se abre, para se registrar que, em debates realizados pela Secretaria da Fazenda, o Coordenador da CATRI — Eliezer Pinheiro, ao ser questionado sobre a manutenção do art. 123, III, "g", afirmou que a sua revogação prejudicaria os autos de infração lavrados anteriormente a publicação da Lei.

Diante disso, surge a seguinte dúvida: se essa foi a real intenção do legislador, por que não foi utilizado o mesmo parâmetro para as duas penalidades (2% - limite mínimo ou 1.000 UFIRCES – limite máximo)?

Feita essas considerações, conclui-se que, no caso em tela, há dúvidas quanto a natureza ou extensão dos seus efeitos, devendo assim prevalecer o princípio da legalidade e da interpretação mais favorável ao contribuinte (art. 112, II do CTN).

Outrossim, com a publicação da Lei nº 16.258/2017 em 09/06/2017 que modifica a Lei 12.670/1996, várias penalidades sofreram alterações em suas redações,

reduzindo o valor da multa, sendo pertinente portanto, aplicar o princípio da retroatividade benéfica, consoante estabelece o artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN, por se tratar de ato ou fato pretérito, para o qual foi instituída penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;"

Destarte, feita a subsunção do fato à norma, observa-se que a tipificação normativa na data do julgamento apresenta penalidade menos gravosa ao imputado (2% limitada a 1.000 UFIRCEs por período de apuração), do que previa o preceito normativo da época da experimentação do fato típico (5%).

É certo que a Lei nº 16.258/2017, alterou a redação do art. 123, III, "g", podendo agora ser aplicada para qualquer sistemática de tributação (10%), quando se trata de falta de escrituração no livro de entrada, inclusive na modalidade eletrônica. Entretanto, a sua aplicação retroativa não se mostra mais favorável, quando comparada com a redação atual do art. 123, VIII, "I", que estabelece a multa de 2% e como limite a multa de 1.000 UFIRCE's por período de apuração.

Fica evidente pela análise das peças que compõe o processo, que a empresa cometeu o ilícito relatado na inicial, devendo na conduta da autuada ser aplicada penalidade gizada no art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96 alterada pela lei 16.258/17, conforme cálculo abaixo que estabelece a multa de 2% e como limite a multa de 1.000 UFIRCE's por período de apuração.

MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/14		2,00%	-	3.207,50	
02/14		2,00%		3.207,50	-
03/14	295.329,23	2,00%		3.207,50	3.207,50
		2,00%		3.207,50	3.207,50
04/14		2,00%		3.207,50	3.207,50
05/14		2,00%		3,207,50	3.207,50
06/14				3.207,50	3.207,50
07/14		2,00%	 	3.207,50	2.209,31
08/14	110.465,42	2,00%		3.207,50	2.200,01
09/14	-	2,00%			575,33
10/14	28.766,41	2,00%		3.207,50	3.207,50
11/14	321.199,57	2,00%		3.207,50	
12/14	182.372,81	2,00%	3.647,46	3.207,50	3.207,50
TOTAL	3.918.878,90		<u> </u>		25.237,14

Face ao exposto, VOTO para que se conheça o Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MÊS/ANO	BCALCULO	MULTA APLICADA	
01/14	-	-	
02/14	-	-	
03/14	295.329,23	3.207,50	
04/14	484.007,36	3.207,50	
05/14	1.725.924,04	3.207,50	
06/14	520.757,69	3.207,50	
07/14	250.056,37	3.207,50	
08/14	110.465,42	2.209,31	
09/14	-	•	
10/14	28.766,41	575,33	
11/14	321.199,57	3.207,50	
12/14	182.372,81	3.207,50	
TOTAL	3.918.878,90	25.237,14	

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** SA-FRA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e **RECORRIDO** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Presentes à Sessão o Presidente Dr. José Augusto Teixeira, os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Wemerson Robert Soares Sales, José Osmar Celestino Junior e Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza.

DECISÃO

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1. Quanto a arguição de nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar de nulidade arguida por entender que a infração está bem circunstanciada, não restando dúvidas quanto à infração; 2. Quanto a arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa, a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº15.614/2014 que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; 3.Quanto a arguição de nulidade em razão de violação ao princípio da irretroatividade da lei tributária, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos,

afasta a preliminar arquida por entender que a motivação trazida pela recorrente (irretroatividade) é matéria de mérito. No mérito, resolvem os membros da Câmara, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art.123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos, mas em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Michel Gradvohi ressaltou que seu entendimento pessoal é pela aplicação do Art. 123, III. "G" da Lei12.670/96, mas votou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, justificando-se pela aplicabilidade do princípio da colegialidade. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que votou pela procedência, com aplicação da penalidade específica do art.123,III, g, com redação da Lei nº 16.258/2017, pois em sua opinião os fatos relatados no Auto de Infração se adequa a infração imputada, e também não identifica omissão ou divergência de informações nos autos, mas sim o descumprimento da obrigação de escriturar em meio eletrônico, por isso não tem dúvidas no plano factual e legislativo que iustifique afastar norma especifica, com fundamento no art. 37 caput da Constituição Federal; art. 489 §2º,492 da Lei n º 13.105/2015, art. 2º, § 1º, §2º do Decreto n º 9.830/2019.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza-Ce, aos 14 de abril de 2021.

IVETE MAURICIO DE Assinado de formo digital por METE LIMA:48652075387 - Desarro 2021.05.14 1190623-03000 - Ivete Maurício de Lima CONSELHEIRA RELATORA

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:224139953 Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO SEIXEIRA:22413995315 Dados: 2021.05.14 08:32:32 -03'00'

José Augusto Teixeira PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA RAFAEL LESSA Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA Pados: 2021.05.31 10:04:04 -03 00

Rafael Lessa Costa Barboza Procurador do Estado

